



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa ALL DUBBING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.150.376/0001-15, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega da documentação exigida durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 028/2025–TJAM, referente à contratação de mão de obra especializada na prestação de serviços de interpretação e tradução em Língua Brasileira de Sinais, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 028/2025–TJAM, a empresa ALL DUBBING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. foi convocada pelo Pregoeiro, em 12 de setembro de 2025, às 14h49min, para encaminhar a proposta de preços ajustada ao último lance registrado no sistema, acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços e da declaração de que possuía ou instalaria escritório na cidade de Manaus, fixando-se como prazo final às 18h00min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente, no chat da sessão, que a não entrega da documentação configuraria infração administrativa nos termos da Cláusula 27.1 do Edital. Transcorrido o prazo *in albis*, sem que qualquer anexo houvesse sido enviado pela licitante, nem pelo sistema ComprasGov nem pelo endereço eletrônico alternativo disponibilizado pela Coordenadoria de Licitação, o Pregoeiro declarou a proposta não aceita e procedeu à desclassificação da empresa em 15 de setembro de 2025. A omissão da empresa, somada à de outras licitantes convocadas na sequência, ocasionou atraso de até quatro dias no andamento do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2568680), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente intimada por meio do Ofício nº 12 – CPPAS, de 8 de janeiro de 2026, encaminhado ao endereço eletrônico da licitante em 28 de janeiro de 2026, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2716507), aduzindo, em síntese, que a omissão decorreu de falha formal consistente na ausência de acompanhamento adequado das etapas subsequentes do certame, por acreditar, equivocadamente, que a adjudicação recairia sobre os dois primeiros colocados, razão pela qual deixou de atentar para eventual convocação superveniente. Sustentou a ausência de dolo ou má-fé, a inexistência de prejuízo direto ao erário, a experiência ainda incipiente em licitações públicas e a ausência de antecedentes sancionatórios, requerendo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a penalidade não fosse aplicada ou, subsidiariamente, que fosse aplicada a sanção mais branda.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2775109), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo a materialidade e a autoria da infração, mas ponderando a presença de circunstâncias atenuantes, notadamente a ausência de antecedentes sancionatórios, a inexistência de dolo ou má-fé demonstrada, a confissão indireta da falha e a limitação dos danos administrativos a um atraso procedimental de quatro dias no certame.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP/TJ, por meio do Parecer (SEI nº 2792505), acompanhou o entendimento da CPPAS quanto à configuração e materialidade da infração, porém divergiu no tocante à penalidade sugerida, consignando que a advertência, nos termos do art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, seria reservada exclusivamente à infração prevista no art. 155, inciso I, do mesmo diploma, sendo formalmente inaplicável à conduta tipificada no inciso IV. Por essa razão, a

AJAP/TJ opinou pelo retorno dos autos à CPPAS para adequação da penalidade.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo tipifica a conduta de deixar de entregar a documentação exigida para o certame, enquadrando precisamente a omissão da empresa ALL DUBBING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. verificada nos autos.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à Administração.

A questão central que se coloca nestes autos, à luz do Parecer da AJAP/TJ, diz respeito à aparente tensão entre a restrição contida no art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 — que reserva expressamente a advertência à infração do art. 155, inciso I — e o art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, que disciplina a aplicação da advertência de forma mais abrangente, sem vinculá-la exclusivamente a qualquer infração específica do rol do art. 155.

Essa tensão, contudo, não se resolve pelo simples afastamento da norma regulamentadora. A Resolução nº 64/2023, editada no exercício do legítimo poder normativo e da autonomia administrativa constitucionalmente assegurada ao Poder Judiciário, não contraria a Lei nº 14.133/2021, mas a complementa, densificando os critérios de dosimetria sancionatória aplicáveis no âmbito específico desta Corte. O art. 16 do Anexo VIII não amplia ilicitamente o alcance da advertência para subverter o regime legal; ao contrário, estabelece parâmetros materiais — a pequena relevância da conduta, a natureza instrumental ou formal do descumprimento, a ausência de impacto objetivo na execução contratual e a inexistência de prejuízo à Administração — que, uma vez presentes, autorizam a aplicação da sanção mais branda como resposta proporcional e adequada ao caso concreto. Trata-se, portanto, de fundamento normativo autônomo e complementar, que opera dentro do espaço que a própria Lei nº 14.133/2021 reconhece ao gestor público ao determinar, em seu art. 156, § 1º, que na aplicação das sanções sejam considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos dela decorrentes para a Administração Pública.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que todos os pressupostos materiais previstos no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 estão presentes. A conduta da empresa consistiu em omissão de natureza formal e instrumental, a não entrega de documentação em sessão pública de pregão, sem que se tenha verificado qualquer dano financeiro direto ao erário, prejuízo à execução contratual ou comprometimento do interesse público primário. O dano administrativo identificado nos autos restringiu-se a um atraso procedimental de até quatro dias no andamento do certame, consequência que, embora não desprezível do ponto de vista da eficiência administrativa, não configura dano de relevância tal que justifique resposta sancionatória de maior gravidade.

Some-se a isso o conjunto de circunstâncias atenuantes cuidadosamente identificadas pela CPPAS em seu Relatório: a ausência de antecedentes sancionatórios da empresa, a inexistência de dolo ou má-fé demonstrada, o reconhecimento implícito da falha na defesa prévia apresentada, a natureza culposa e não reiterada da conduta e a experiência ainda incipiente da licitante em procedimentos licitatórios públicos. Esses elementos, tomados em conjunto, compõem quadro fático que afasta a proporcionalidade de qualquer resposta sancionatória mais grave.

Nesse contexto, a aplicação do impedimento de licitar e contratar — próxima alternativa na escala de gravidade — revelaria manifesta desproporção entre a conduta e a resposta punitiva do Estado, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear toda a atividade sancionatória da Administração Pública. O interesse público não reclama a punição severa de conduta culposa, de baixo impacto e sem precedentes, praticada por empresa que demonstrou, ainda que

tardiamente, comprometimento com a transparência e a boa-fé nas relações administrativas.

A aplicação de sanção mais grave, nas circunstâncias delineadas, afrontaria ainda o princípio da individualização da sanção, que impõe ao administrador o dever de calibrar a resposta punitiva às particularidades do caso, e não de aplicar mecanicamente a penalidade que a interpretação mais restritiva da lei federal indicaria como formalmente cabível, quando a norma regulamentadora própria desta Corte oferece fundamento legítimo para solução mais justa e proporcionada.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório manifestou-se, de forma fundamentada, pela aplicação da sanção de advertência, identificando com acuidade as circunstâncias do caso concreto. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por seu turno, trouxe relevante contribuição ao apontar a limitação formal da lei federal, enriquecendo a instrução do processo e permitindo que a decisão seja proferida com plena consciência do quadro normativo aplicável.

No caso analisado nos autos, entendo pertinente o acolhimento dos fundamentos materiais do Relatório da CPPAS e complemento-os com o fundamento normativo autônomo extraído do art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, que, no conjunto, sustentam juridicamente a aplicação da **advertência** como sanção proporcional, razoável e pedagogicamente adequada ao caso.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **ALL DUBBING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA .**, inscrita no CNPJ nº 22.150.376/0001-15, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II – **Determinar** o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – **Determinar** que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, posteriormente, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 03/04/2026, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2797822** e o código CRC **7073DC15**.

---

2026/00000624-00

2797822v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a conduta da empresa ALL DUBBING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 028/2025-TJAM (SEI n.º 2647307), cujo objeto consistiu na contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços de interpretação e tradução em Libras.

O edital foi divulgado em 26/08/2025, com abertura da sessão em 10/09/2025, e, no curso do certame, após a desclassificação de licitante anteriormente melhor colocada, a ALL DUBBING foi convocada em 12/09/2025, às 14h49, para encaminhar proposta ajustada ao último lance, planilha de custos e formação de preços, com prazo até 18h do mesmo dia. O sistema registrou que nenhum anexo foi enviado, sobrevindo certificação do decurso do prazo e posterior desclassificação em 15/09/2025.

Na sequência, o Pregoeiro formalizou os fatos por meio do Ofício n.º 42 – SECOP/COLIC (SEI n.º 2647305), de 31/10/2025, dirigido à Presidência, apontando, com base no histórico do chat da sessão, nas certidões de decurso de prazo e na ata do certame, que a empresa deixou de entregar a documentação exigida, enquadrando, em tese, a conduta no art. 155, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

Em seguida, houve autorização administrativa para abertura do PAS, e a CPPAS inaugurou formalmente os autos pela Informação SEI n.º 2647225, juntando o Ofício da COLIC, o edital e o despacho autorizativo.

Regularmente instaurado o procedimento, a CPPAS expediu o Ofício n.º 12 – CPPAS (SEI n.º 2647399), intimando a empresa para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com vista aos autos e indicação do endereço eletrônico para protocolo da manifestação. O expediente foi remetido por e-mail, constando recebimento em 28/01/2026, às 10h40.

Em 11/02/2026, a ALL DUBBING apresentou a Defesa Prévia (SEI n.º 2716507), sustentando, em síntese, que a omissão decorreu de falha formal consistente em ausência de acompanhamento adequado das etapas subsequentes do certame, por acreditar, equivocadamente, que a adjudicação recairia sobre os dois primeiros colocados, alegou ainda ausência de má-fé, inexistência de prejuízo ao erário, experiência incipiente em licitações públicas e inexistência de penalidades anteriores.

Após análise da defesa, a Comissão elaborou o Relatório CPPAS (SEI n.º 2775109), no qual consignou que a justificativa defensiva não afastava a materialidade nem a culpabilidade da conduta, porquanto o dever de acompanhar o sistema eletrônico era exclusivo da licitante, mas reconheceu circunstâncias atenuantes, tais como a ausência de antecedentes sancionatórios, a inexistência de dolo ou má-fé comprovada, a confissão indireta da falha e a limitação do dano administrativo a atraso procedimental.

Ao final, a CPPAS sugeriu a aplicação da sanção de advertência e, com fundamento no

art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM, determinou a remessa dos autos à AJAP para parecer opinativo.

### **É o relatório.**

No plano da regularidade procedimental, verifica-se, *prima facie*, a observância do devido processo legal administrativo. O Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM, em seu, art. 2º, estabelece que o PAS se destina à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos aptos a ensejar sanções do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, exige a prévia instauração do processo com contraditório e ampla defesa, prevê prazo de 15 dias úteis para defesa e impõe a elaboração de relatório final motivado antes da remessa à autoridade competente.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A empresa, embora regularmente convocada, manteve-se inerte, não enviou os documentos nem pelo sistema nem por correio eletrônico, e foi desclassificada exatamente por ausência de manifestação no prazo concedido.

Desse modo, subsume-se a conduta, ao art. 155, IV, da Lei n.º 14.133/2021, que tipifica o ato de deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

**IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

No mesmo sentido, à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico N.º 028/2025-TJAM assim estabelece:

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame;

A defesa prévia, *data venia*, não tem força para excluir a responsabilidade administrativa, visto que a alegação de que a empresa imaginou que a adjudicação se daria em favor dos dois primeiros colocados não configura fato superveniente apto a afastar a infração, ao contrário, traduz negligência no acompanhamento do certame.

A própria CPPAS registrou, com acerto, que a crença equivocada da licitante não elimina o dever de vigilância sobre as convocações supervenientes, sendo inoponível à Administração a alegada inexperiência da empresa em pregões eletrônicos.

Também não procede a tese de ausência de prejuízo juridicamente relevante, pois o Pregoeiro consignou que a omissão das empresas chamadas na sequência, inclusive da defendente, ocasionou atraso no andamento do certame, comprometendo a eficiência administrativa.

Todavia, embora a conclusão da CPPAS quanto à ocorrência da infração e à presença de circunstâncias atenuantes esteja juridicamente bem construída, a escolha da sanção de advertência reclama reparo.

Isso porque a Lei n.º 14.133/2021, em seu regime sancionatório, correlaciona infração e sanção, explicitando que a advertência é reservada à hipótese do art. 155, I, como dispõe o § 2º, do art. 156:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo **será aplicada exclusivamente** pela infração administrativa prevista **no inciso I do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Portanto, resta ao caso em questão as penas descritas no incisos II, III, IV, ainda, do art. 156 da Lei 14.133/21.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

**II - multa;**

**III - impedimento de licitar e contratar;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e **será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.**

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, **IV**, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, **IV**, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o

responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

Dessa forma, levando em consideração que a sanção indicada no Relatório CPPAS (SEI nº 2775109) não se compatibiliza à infração cometida pela ALL DUBBING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 028/2025-TJAM, recomenda-se o retorno dos autos à CPPAS para o ajuste da pena a ser aplicada.

Ante o exposto, esta Assessoria **manifesta-se pelo retorno dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS) para retificação** da pena a ser aplicada em virtude da infração cometida pela empresa ALL DUBBING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade da infração prevista no art. 155, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2025-TJAM.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*  
**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 27/03/2026, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2792505** e o código CRC **3D6264AF**.